

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.  
51 .....

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificação do projeto, a discussão acerca de suposto enfraquecimento dos consumidores com o advento do entendimento sumulado do STJ em questão precisa ser revisitada ao tempo em que o projeto abre uma possibilidade curiosa: a atuação de ofício por parte do magistrado ainda que as partes não tenham sobre ela se queixado.

O Projeto de Lei nº 192 de 2020 é uma reprodução do Projeto de Lei nº 1807 de 2011, apresentado apenas dois anos após a edição da súmula.

Nesse contexto, cabe indagar se, nesses últimos *dez anos*, a proposta não foi superada pela dinâmica da realidade social e mesmo pela produção normativa atual.

Isto porque, a estruturação econômica da sociedade também se preocupa e firma compromisso legítimos e autônomos com a qualidade dos serviços que presta, extirpando os maus fornecedores.

Assim, depreende-se que a redação da Súmula nº 381 do STJ não representa – se algum dia representou – qualquer tipo de ameaça ao estabelecimento de equidade na relação consumerista nos contratos.

A validade de uma cláusula contratual não é, a rigor, matéria de ordem pública. Trata-se de direito patrimonial e, portanto, disponível. Uma vez adotadas todas as medidas necessárias à criação de uma relação contratual equitativa entre



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216352666300>

CD 216352666300\*

fornecedor e consumidor, deixa de fazer qualquer sentido que a validade de uma cláusula contratual possa ser declarada nula de ofício.

Caso a possibilidade de pronta declaração de nulidade persistisse, se estaria em situação em que, ao contrário do pretendido, se causaria novo desequilíbrio de poder nas relações contratual e processual, enfraquecendo dessa vez a posição do fornecedor do serviço financeiro, sem contrapartida fática e legalmente justificável, encarecendo ainda mais as operações. A insegurança jurídica trazida pelo projeto vai, como consequência prática, causar prejuízos aos próprios consumidores vez que os custos provocados por essa insegurança se elevarão.

Além disso, a matéria colide com novas legislações surgidas após a sua apresentação como a Lei de Liberdade Econômica.

Por isso apresentamos uma redação alternativa que afasta os efeitos adversos que o projeto traria.

Sala da Comissão, de abril de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216352666300>



\* C D 2 1 6 3 5 2 6 6 6 3 0 0 \*